



PROCESSO N.º : 2019007694
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador do Câncer no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 17.139, de 27 de agosto de 2010, que institui o Estatuto do Portador do Câncer no Estado de Goiás.

A **propositura, em síntese**, objetiva inserir ao art. 9º da Lei o fornecimento de cartilha ou folheto de orientação ao paciente em tratamento de quimioterapia, acrescentando mais uma ação a ser desenvolvida no âmbito da política pública ali instituída.

De acordo com a justificativa, a cartilha com o manual informativo busca esclarecer dúvidas e orientar os pacientes e familiares acerca do tratamento oncológico.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

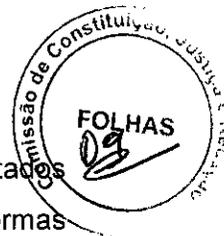
Essa é a síntese da proposição em pauta.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente ao direito social de proteção e defesa à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”*



Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Analisando a presente propositura não vislumbramos óbices constitucionais ou legais para sua aprovação, inclusive no que se refere à iniciativa legislativa do parlamentar em matéria desse jaez.

Todavia, visando a retificação da numeração dos artigos no projeto, propõe-se a **emenda** abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA: onde se lê “art. 3º” passa a “art. 2º”.

Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 05 de 2020.

Deputado Helio de Sousa

Relator